



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100932-97.2018.5.01.0038 (ROT)

RECORRENTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

GREVE CONSIDERADA NÃO ABUSIVA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS DEVIDO. A greve deflagrada em função do não cumprimento de regras legais inerentes à saúde e segurança do trabalho, sendo constatadas más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, autoriza o pagamento dos dias parados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100932-97.2018.5.01.0038**, em que são partes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, como recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinário e adesivo interpostos pela reclamada e pelo reclamante, respectivamente, contra a sentença de fls. 553/556, proferida pela Juíza do Trabalho Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama, da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A inicial veio com documentos de fls. 19/275, dentre os quais contracheques, atas de assembleias e ofícios.

A contestação da reclamada veio acompanhada de documentos de fls. 310/537.

Em audiência realizada no dia 26/06/2019, fls. 538/539, foi rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Parecer do Ministério Público do Trabalho em fls. 541/552.

Sentença de fls. 553/556.

Embargos de declaração da reclamada em fls. 561/562.

Manifestações do reclamante em fls. 565/568.

Decisão em fls. 569, rejeitando-os.

Recorre a reclamada. Pretende a reforma da sentença em relação aos descontos, à indenização por danos morais e aos juros de mora (fls. 571/581).

Contrarrazões do reclamante, em fls. 587/592, sem preliminares.

Interpõe o reclamante recurso adesivo. Pretende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais (fls. 593/601).

Contrarrazões da reclamada, em fls. 607, sem preliminares.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, em fls. 611/614, da lavra do Procurador Adriano de Alencar Saboya, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pela reclamada e pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário adesivo interposto pelo sindicato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Recurso tempestivo, tendo sido interposto em 11/10/2019, após intimação da sentença em 10/10/2019 (fls. 570).

Representação regular por meio de procuração e substabelecimento em fls. 291/292.

Isenta do recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/1969.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso quanto a estes requisitos.**

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Recurso tempestivo, tendo sido interposto em 18/11/2019, após intimação para apresentar contrarrazões em 08/11/2019 (fls. 585).

Representação regular por meio de procuração em fls. 19.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso quanto a estes requisitos.**

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamada insurge-se contra a sentença em relação à restituição dos descontos dos valores dos dias de salário e demais verbas devidos aos empregados do "CEE e CTE de São Gonçalo", nos meses de maio, junho e julho de 2018, em decorrência das paralisações ocorridas em abril e março daquele ano. Afirma que apenas parte dos empregados aderiu à greve, por alguns dias, de forma intercalada e individual. Alega que adotou diversas medidas na unidade, em relação às condições de trabalho. Acrescenta que o exercício do direito de greve implica na suspensão do contrato de trabalho e na consequente falta de obrigatoriedade do pagamento dos dias em que não há prestação de trabalho.

Sem razão.

Inicialmente, dispõe o artigo 14 da Lei 7.783/1989, que a inobservância dos requisitos nela previstos constitui fator que caracteriza o abuso do direito de greve.

Assim, uma vez deflagrada a greve sem que tenha se esgotado a negociação coletiva, sem a comunicação prévia, com antecedência mínima de 48 horas da paralisação, bem como sem a realização de assembleia com os trabalhadores para deliberar sobre as reivindicações e sobre a paralisação coletiva, tem-se por desrespeitados os dispositivos da citada Lei 7.783/1989 e caracterizada, assim, a abusividade da greve.

No caso sob exame, os elementos dos autos revelam que houve tentativa do sindicato em negociar junto à empresa, antes da deflagração do movimento grevista, constatando-se que os requisitos formais para a deflagração da greve foram respeitados, sendo legítimo o movimento paredista.

Seguindo. A previsão de que a greve suspende o contrato de trabalho pressupõe que as relações obrigacionais, durante o período de paralisação, devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido o artigo 7º da Lei 7.783/1989:

"Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Na hipótese dos autos, não houve acordo nesse sentido, sendo incontroversos os descontos levados a termo nos salários.

Ocorre que a greve em comento foi deflagrada com o objetivo de obter melhorias nas condições do ambiente de trabalho.

Importa destacar que a própria reclamada confessou as más condições do ambiente de trabalho sob sua responsabilidade, pois disse ter dado pronto atendimento a diversas medidas na unidade.

Em casos que tais, a inobservância por parte do empregador das normas que tratam da questão da segurança do trabalhador implica em violação às disposições de ordem pública, constitucionais e internacionais, além de afronta direta ao contido em Normas Regulamentadoras e ao artigo 157, I, da CLT.

Com efeito, o artigo 7º, XXIII, da CRFB garante ao trabalhador o direito à "redução dos riscos ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança", o que se harmoniza com o artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Já o artigo 196 da CRFB reza que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O referido dispositivo constitucional é complementado pelos artigos

197 a 200 da CRFB, que versam sobre o tema.

Além disso, dispõe o artigo 225, §1º, V, da CRFB:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Pois bem. A interpretação sistemática do disposto nos artigos 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e 225, §1º, V, da CRFB impõe concluir que a saúde do trabalhador e o meio ambiente se trabalho foram alçados a direito social de natureza constitucional e cujo cumprimento é imposto por lei ao empregador, conforme se verifica das prescrições dos artigos 154 a 201 da CLT e na Portaria 3.241/1978 que trata das normas regulamentares relativas à segurança e medicina do trabalho urbano.

E em cumprimento às mencionadas disposições legais, o Ministério do Trabalho, editou a Portaria 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, com fundamento no artigo 200 da CLT.

Na mesma esteira, o artigo 401 da Convenção 155 da OIT prevê a implantação de uma política coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho.

Assim, considerando que os problemas no meio ambiente de trabalho existiam e as medidas foram adotadas ou prometidas somente após as paralisações levadas a cabo pelos empregados, evidente que a deflagração da greve foi necessária.

Desta forma, sendo incontroversa a legitimidade da greve, diante do não cumprimento das obrigações legais por parte da reclamada, entendo serem devidos dias de salário durante o período de paralisação.

Quanto ao mais, flagrante a existência de dano moral individual, uma vez que os trabalhadores estavam sujeitos a meio ambiente de trabalho degradante, com risco de acidentes, sendo certo, ainda, que as diversas insalubridades ali presentes poderiam comprometer sua saúde.

Com efeito, observou-se na conduta da reclamada a lesão a direitos transindividuais dos trabalhadores, caracterizado o dano extrapatrimonial que se pretende tutelar.

Ante o exposto, não merece reforma o decidido.

Nego provimento.

JUROS DE MORA

Pretende a reclamada a reforma da sentença para que sejam aplicados juros de mora previstos na Lei 9.494/1997.

Não prospera seu inconformismo.

Segundo entendimento exarado pelo STF, na ADIN 4.425-DF, "a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN).".

Registre-se que a decisão supracitada estendeu a inconstitucionalidade "por arrastamento" a todos os créditos devidos pela Fazenda Pública inscritos em precatórios, inclusive o trabalhista.

Sendo assim, descabida a alegação de que o correto seria juros de 0,5%, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

O reclamante pretende a majoração do valor da indenização por dano moral individual, fixado no valor de R\$300,00 e devido a cada trabalhador.

Com razão.

Restaram comprovadas as péssimas condições a que estavam expostos os empregados da reclamada, sujeitos a meio ambiente de trabalho degradante, com risco de acidentes, sendo certo, ainda, que as diversas insalubridades ali presentes poderiam

comprometer sua saúde.

Assim, como sugerido pelo *Parquet*, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$1.000,00 para cada trabalhador, entendendo que essa fixação que corresponder a um valor que possa minorar o prejuízo experimentado por cada trabalhador e, ao mesmo tempo, impingir ao que provoca o dano um pena que possa ser suportada, além de coibir que o ato seja praticado novamente.

Observe-se, outrossim, a aplicação do entendimento da Súmula 439, do TST.

Dou provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$1.000,00 para cada trabalhador, observando o entendimento da Súmula 439, do TST, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a sentença em seus demais aspectos, inclusive quanto aos valores nela fixados.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$1.000,00 para cada trabalhador, observando o entendimento da Súmula 439, do TST, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator. Mantida a sentença em seus demais aspectos, inclusive quanto aos valores fixados.

Sala de Sessões, 03 de junho de 2020.

José Luis Campos Xavier
Desembargador Relator

pcrf



Assinado eletronicamente por: [JOSE LUIS
CAMPOS XAVIER] - bb3f8e5
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

